



Alterações na Lei Maria da Penha no ano de 2019: repercussões cíveis na proteção das mulheres em situação de violência doméstica

Leticia de Matos Lessa¹; Ana Carla Harmatiuk Matos²

Resumo

A Lei Maria da Penha é um dos estatutos legais nacionais mais presentes no cotidiano da população brasileira e marcadamente uma política pública de gênero de grande impacto. Durante o ano de 2019, sofreu alteração em seus dispositivos. Este artigo dará enfoque às alterações provocadas pelas Leis nº 13.882 e 13.894. O objetivo é avaliar essas disposições a partir da Política Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres. O referencial teórico utilizado são as elaborações que estudam a Lei Maria da Penha a partir de um viés feminista. Para isso, é empregado, prioritariamente, o método de investigação bibliográfico.

Palavras-chave: Política Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres; Lei Maria da Penha; alterações legislativas.

Changes in the Maria da Penha's Law in 2019: civil repercussions on the protection of women in situations of domestic violence

Abstract

The Maria da Penha's Law is one of the national legal statutes most present in the daily life of the Brazilian population and markedly a public policy of great impact. During 2019, it underwent changes to its devices. This article will

¹ PPGD/UFPR, mestranda e bolsista CAPES/PROEX; Itclessa@gmail.com.

² UFPR; Doutora e Mestre em Direito pela Universidade Federal do Paraná e mestre em Derecho Humano pela Universidad Internacional de Andalucía. Tutora in Diritto na Universidade di Pisa-Italia; adv@anacarlmatos.com.br.

GT 18 - Políticas públicas de gênero no Brasil do século XXI: avanços e desafios

focus on the changes brought about by Laws 13,882 and 13,894. The objective is to evaluate these provisions based on the National Policy to Combat Violence against Women. The theoretical framework used is the elaborations that study the Maria da Penha's Law from a feminist perspective. For this, the bibliographic research method is used primarily.

Keywords: National Policy to Combat Violence against Women; Maria da Penha's Law; legislative changes.

Introdução

A Lei Maria da Penha dispensa apresentações: é um dos estatutos legais nacionais mais presentes no cotidiano da população brasileira e marcadamente uma política pública de gênero de grande impacto. Durante o ano de 2019, sofreu alteração em seus dispositivos. Foram publicadas oito leis que deram nova redação ou incluíram novos artigos em seu texto original. Este artigo dará enfoque às alterações provocadas pelas Leis nº 13.882 e 13.894, que possuem repercussões especialmente no direito das famílias.

O objetivo é avaliar essas novas disposições quanto à sua aderência aos contornos estabelecidos pelo projeto jurídico feminista brasileiro, inaugurado pela própria Lei Maria da Penha, conforme descrito por Fabiana Severi (2018). Nesse sentido, é de extrema relevância refletir sobre a contribuição dessas alterações para uma melhor proteção das mulheres em situação de violência doméstica e familiar e avaliar a possibilidade real de efetivação dessas novas disposições.

O referencial teórico que orienta o artigo são as elaborações dogmáticas e sociojurídicas sobre os direitos das mulheres (SEVERI, 2018). Como caracteriza Carmen Hein de Campos, a Lei Maria da Penha como um fruto do acúmulo teórico-político feminista brasileiro (2017) e a produção guiada por essas perspectivas está se espalhando por outras disciplinas e temáticas. No Direito, a influência dos estudos feministas significa a ampliação dos direitos das mulheres, a incorporação legal de suas demandas e a expansão e fortalecimento da

cidadania, inclusive no sistema de justiça (SILVA, 2018). O método de investigação empregado é, prioritariamente, o bibliográfico e o documental, estando o trabalho focado nos diplomas legais.

O contexto atual de insegurança quanto à continuidade de políticas públicas de enfrentamento a violência contra a mulher, e de repulsa às questões de gênero e de direitos humanos, em nome de supostas desburocratização e economia de recursos (RAMOS, 2020), estimulam a realização de cuidadosa verificação quanto às alterações legislativas realizadas na Lei Maria da Penha. Numa análise, ainda que preliminar, seriam essas mudanças significativas para uma maior proteção das mulheres em situação de violência doméstica, contribuindo para a efetivação da Lei Maria da Penha?

Este trabalho antecipa brevemente algumas das reflexões constantes na dissertação em desenvolvimento junto ao Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal do Paraná pela autora do mesmo sob a orientação da coautora.

Alterações na Lei Maria da Penha: as Leis nº 13.882/2019 e 13.894/2019

Objetos de observação deste texto, as Leis nº 13.882/2019 e 13.894/2019 alteraram a Lei Maria da Penha recentemente tencionando aspectos controversos de sua eficácia e efetividade. Nesse momento, cabe uma análise do texto propriamente dito dessas alterações, identificando o âmbito no qual se inserem as modificações.

Primeiro, por ordem cronológica, a Lei nº 13.882/2019. Ela foi promulgada em 8 de outubro de 2019 e alterou a Lei Maria da Penha para possibilitar a matrícula dos dependentes das mulheres em situação de violência doméstica e familiar em instituições de educação básica próximas de seus domicílios. A modificação se deu no artigo 9º, §§ 7º e 8º, que passaram a ter a seguinte redação:

Art. 9º A assistência à mulher em situação de violência doméstica e familiar será **prestada de forma articulada e conforme os princípios e as diretrizes previstos na Lei Orgânica da Assistência Social, no Sistema Único de Saúde, no Sistema Único de Segurança Pública**, entre outras normas e políticas públicas de proteção, e **emergencialmente** quando for o caso.

§ 7º A mulher em situação de violência doméstica e familiar tem prioridade para **matricular seus dependentes em instituição de educação básica mais próxima de seu domicílio**, ou **transferi-los** para essa instituição, mediante a apresentação dos **documentos comprobatórios do registro da ocorrência policial ou do processo de violência doméstica e familiar em curso**. (Incluído pela Lei nº 13.882, de 2019)

§ 8º Serão **sigilosos os dados da ofendida e de seus dependentes matriculados ou transferidos** conforme o disposto no § 7º deste artigo, e o acesso às informações será reservado ao juiz, ao Ministério Público e aos órgãos competentes do poder público. (Incluído pela Lei nº 13.882, de 2019)

Art. 23. Poderá o **juiz**, quando necessário, sem prejuízo de outras medidas:

V - **determinar a matrícula dos dependentes da ofendida em instituição de educação básica mais próxima do seu domicílio, ou a transferência deles para essa instituição, independentemente da existência de vaga**. (Incluído pela Lei nº 13.882, de 2019)

O artigo 9º trata especificamente do eixo assistencial que deve ser estruturado para o enfrentamento a violência contra as mulheres. Ele prevê que a assistência deve abranger os âmbitos da saúde, da assistência social e também da segurança pública, que devem atuar de forma articulada, ou seja, articulando suas ações e políticas. Esse foi um dos artigos mais alterados durante o ano de 2019 – originalmente,

o mesmo possuía três parágrafos; depois das inclusões, passou a contar com oito parágrafos. Desse artigo, extrai-se a ideia de rede de atendimento, que é explicada e aprofundada na Política Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres.

A Lei nº 13.882/2019, ao alterar a Lei Maria da Penha, possibilitou às mulheres em situação de violência a matrícula e/ou a transferência de suas filhas e filhos em instituições de educação básica – educação infantil, ensino fundamental e médio – próximas de seus domicílios, estando-lhes assegurada a prioridade da matrícula, mediante a apresentação de documentos comprobatórios: boletim de ocorrência ou algum outro documento proveniente do Judiciário, seja de um processo criminal ou de medidas protetivas de urgência. Assim, a partir dessa inclusão, faz parte da assistência humanizada e qualificada às mulheres em situação de violência doméstica a prioridade para a matrícula ou para transferência de seus dependentes para escolas do ensino básico próximas de seu domicílio. Outra alteração promovida nesse mesmo artigo foi a inclusão do §8º que impõe a obrigação do sigilo dessas informações de matrícula e transferência, restringindo aqueles que podem ter acesso a elas.

Além de ser uma possibilidade de atuação da rede de atendimento sem a participação do Judiciário, a matrícula ou transferência dos dependentes da mulher em situação de violência doméstica e familiar contra a mulher também passou a poder ser determinada por meio da concessão de medida protetiva de urgência com esse objetivo, constando do rol do artigo 23, junto daquelas que se dirigem especificamente à ofendida, inclusa pelo inciso V. A atuação do Judiciário nesse caso viabiliza, nos termos do dispositivo, esse direito à mulher e a seus dependentes inclusive nos casos de eventualidade de inexistência de vagas na instituição mais próxima ao seu domicílio.

A Lei nº 13.894/2019, por sua vez, modificou a Lei Maria da Penha para prever que a competência para ação de divórcio, separação, anulação de casamento ou dissolução de união estável nos

casos de violência doméstica e familiar possa ser dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, além de tornar obrigatório o repasse de informações sobre os serviços de assistência judiciária aptos ao ajuizamento dessas ações. Além disso, essa lei modificou o Código de Processo Civil, estabelecendo como competente o foro do domicílio da vítima de violência doméstica e familiar para ações de divórcio, separação, anulação de casamento ou dissolução de união estável, determinando a intervenção obrigatória do Ministério Público nas ações de família em que uma das partes seja mulher em situação de violência doméstica e familiar, e definindo como prioritária a tramitação dos procedimentos judiciais em que uma das partes seja mulher em situação de violência doméstica e familiar.

Assim, a Lei Maria da Penha está com a seguinte redação após a modificação realizada pela lei mencionada acima:

Art. 9º (...)

§ 2º O juiz assegurará à mulher em situação de violência doméstica e familiar, para preservar sua integridade física e psicológica:

III - encaminhamento à assistência judiciária, quando for o caso, inclusive para eventual ajuizamento da ação de separação judicial, de divórcio, de anulação de casamento ou de dissolução de união estável perante o juízo competente. (Incluído pela Lei nº 13.894, de 2019)

Art. 11. No atendimento à mulher em situação de violência doméstica e familiar, a **autoridade policial** deverá, entre outras providências:

V - informar à ofendida os direitos a ela conferidos nesta Lei e os serviços disponíveis, inclusive os de assistência judiciária para o eventual ajuizamento perante o juízo competente da ação de separação judicial, de divórcio, de anulação de casamento ou de dissolução de união estável. (Redação dada pela Lei nº 13.894, de 2019)

Art. 14-A. A ofendida tem a opção de propor ação de divórcio ou de dissolução de união estável no Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher. (Incluído pela Lei nº 13.894, de 2019)

§ 1º Exclui-se da competência dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher a pretensão relacionada à **partilha de bens**. (Incluído pela Lei nº 13.894, de 2019)

§ 2º Iniciada a situação de violência doméstica e familiar após o ajuizamento da ação de divórcio ou de dissolução de união estável, a ação terá **preferência no juízo onde estiver**. (Incluído pela Lei nº 13.894, de 2019)

Art. 18. Recebido o expediente com o pedido da ofendida, **cabará ao juiz**, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas:

II - **determinar o encaminhamento da ofendida ao órgão de assistência judiciária**, quando for o caso, inclusive para o ajuizamento da ação de separação judicial, de divórcio, de anulação de casamento ou de dissolução de união estável perante o juízo competente; (Redação dada pela Lei nº 13.894, de 2019)

Essa lei modificadora promoveu abrangentes alterações na Lei Maria da Penha tratando de uma questão que ainda é bastante incerta e discutida no cenário nacional, que é a competência dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher. Pelos termos nos quais foi promulgada, ela fornece mais elementos para a análise desse tema.

O artigo 9º teve a inclusão do inciso III no seu §2º, estabelecendo ser atribuição da juíza ou juiz, no atendimento de casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, informar a mulher em situação de violência doméstica e familiar especificamente sobre serviços de assistência judiciária para o ajuizamento de ações que

dependam de sua iniciativa, dentre elas as de família (a lei menciona divórcio e dissolução de união estável).

No artigo 11, constante do capítulo que trata do atendimento prestado pela autoridade policial, está a previsão da prestação de informações sobre os serviços de assistência judiciária para o ajuizamento de ações que precisam ser movimentadas pela própria mulher, referentes aos vínculos de direito privado que ela possa ter com o agressor como umas das providências a ser tomada pela autoridade policial, com a mesma redação do artigo anterior. Essa deve ser uma das primeiras diligências que a autoridade policial deve tomar no atendimento a mulheres em situação de violência doméstica e familiar.

O artigo 14-A foi incluído pela Lei nº 13.894/2019 na Lei Maria da Penha em sua parte sobre os procedimentos. Esse artigo estipula pontualmente a competência do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher: por opção da mulher, a ação de divórcio ou dissolução de união estável poderá ser nele proposta. Esse dispositivo minucia o artigo 14, que desde o texto original da Lei Maria da Penha já afirmava a competência cível e criminal desses órgãos judiciários – chamada habitualmente de híbrida. Ele conta com dois parágrafos que excluem dessa competência pretensões de partilha de bens e que não autoriza a modificação da competência caso a situação de violência se inicie após eventuais ajuizamentos de ações de divórcio e dissolução de união estável. Inicialmente, esse novo artigo havia sido vetado pela Presidência da República. No entanto, posteriormente, o Congresso Nacional rejeitou o veto, estando o mesmo em plena vigência.

Por fim, a alteração propiciada pela Lei nº 13.894/2019 na redação do artigo 18 da Lei Maria da Penha uniformizou a necessidade de encaminhamento da mulher em situação de violência para os serviços que prestem assistência judiciária de ações como as de divórcio, de anulação de casamento ou de dissolução de união estável, perante o juízo que seja competente. A partir da nova redação do

artigo 18, entende-se que tal encaminhamento deve estar presente na decisão relativa às medidas protetivas de urgência.

Sobre as alterações promovidas no Código de Processo Civil, a partir do recorte do presente trabalho, basta dizer que também indicam uma maior precisão relativamente à competência dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher. Elas abarcam especificidades de situações de violência doméstica e familiar, como a flexibilização de regras de competência territorial para que a ação de divórcio se realize no domicílio da mulher, além da participação obrigatória do Ministério Público, mesmo quando inexistente prole em comum, e a prioridade de tramitação para os processos em que exista situação de violência doméstica. Essas questões processuais são extremamente importantes e cruciais para o momento do deslinde dos laços jurídicos que unam a mulher em situação de violência e o companheiro, ora agressor.

Ambas as Leis nº 13.882/2019 e 13.894/2019 alteram a Lei Maria da Penha dando enfoque, por um lado, no seu eixo assistencial, e por outro na colaboração que o Judiciário pode prestar para assegurar tais disposições, com definições mais precisas sobre o papel que especialmente os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher podem desempenhar nesse contexto de assistência.

A Política Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres e a lógica protetiva de Lei Maria da Penha

A Política Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres é um documento de 2011, tendo sido elaborada em um contexto político, social e econômico bastante distinto do atual. Porém, em outubro de 2015, a Secretaria de Políticas para as Mulheres (SPM) perdeu seu status de ministério e esse contexto se alterou. Desde então, um órgão federal voltado exclusivamente às políticas para as mulheres tem tido espaço flutuante e dividido, aglutinado a outras temáticas. Além disso, a partir 2016 o orçamento destinado a políticas para as

mulheres vem sendo reduzido, apesar de terem sido construídas, equipadas e mantidas as Casas da Mulher Brasileira presente em seis capitais até o momento. Em 2020, a Secretaria Nacional de Políticas para as Mulheres é um órgão composto basicamente por membros do Conselho Nacional dos Direitos da Mulher e está contido no Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos (Lei nº 13.844, de 18 de junho de 2019).

Desde 2011, então, mesmo com os impasses institucionais que os órgãos formuladores e fiscalizadores das políticas públicas de gênero enfrentam, a Política permanece como um marco referencial relevante, contendo os conceitos, princípios, diretrizes e ações que deveriam orientar as políticas públicas para as mulheres nacionalmente. Nesse sentido, as alterações promovidas recentemente na Lei Maria da Penha, e objetos da presente análise, podem ser consideradas a partir da Política. A Política, por essa lógica, é um parâmetro possível para a pergunta sobre se as mudanças descritas acima contribuem para a maior proteção das mulheres em situação de violência e para a efetivação da Lei Maria da Penha.

A Política foi construída em harmonia com os mesmos fundamentos da Lei Maria da Penha: as convenções e tratados internacionais ratificados pelo Brasil, que são, prioritariamente, a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW) e a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (Convenção de Belém do Pará). Ambas estão informadas pelos mesmos conceitos, princípios e diretrizes.

Todas essas normativas partem do entendimento da violência de gênero como um fenômeno complexo e multifatorial que leva ao envolvimento de uma miríade de áreas afetadas e envolvidas para o seu acolhimento. Com base nisso, é possível perceber que o sistema de justiça, com sua atuação tradicionalmente estabelecida, não é suficiente para o tratamento de situações de violência doméstica e familiar contra as mulheres; especialmente se esse sistema de justiça for

prioritariamente ou unicamente concebido como o sistema de justiça criminal, incumbido da responsabilização do agressor.

Carmen Hein de Campos, ao abordar os desafios para a aplicação da integralidade da Lei Maria da Penha, afirma que os aspectos em maior defasagem são o preventivo e o assistencial. Ela aponta a burocracia e o tradicionalismo jurídico como os obstáculos que se colocam perante a implementação da totalidade da lei. Na perspectiva dessa autora, as interseccionalidades, que fazem com que mulheres sejam perpassadas por diferentes marcadores sociais e, conseqüentemente, sejam vulnerabilizadas de formas também diferentes, precisam ser levadas em consideração para a implementação da Lei Maria da Penha. Ainda, contínuo comportamento dos “operadores” do direito de tentar contê-la e confiná-la deveria inspirar o fortalecimento de “aspectos preventivos e assistenciais da LMP, diminuindo o foco do sistema de justiça” (CAMPOS, 2017, p. 29-34).

A Política Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres tem como objetivo elucidar os conceitos, princípios, diretrizes e ações dirigidas ao combate, prevenção, assistência e garantia de direitos no enfrentamento à violência contra as mulheres, sendo esses os quatro eixos previstos pela própria Política para a suas elaborações. Ela também evidencia os fundamentos conceituais e políticos que devem orientar as políticas públicas formuladas voltadas para esses fins (BRASIL, 2011a, p. 09-10).

A rede de atendimento existe para contemplar especificamente o eixo da assistência, estando, assim, restrita aos serviços especializados ou não-especializados³ que façam o atendimento de

³ Os serviços especializados são “aqueles que atendem exclusivamente a mulheres e que possuem expertise no tema da violência contra as mulheres”. São exemplos os núcleos especializados das Defensorias Públicas estaduais e os serviços de assistência jurídica gratuita das Universidades Estaduais do Paraná (Numape), as Delegacias da Mulher, entre outros. Já os serviços não-especializados, mesmo fazendo parte da rede, possuem uma atuação ampla e não especialmente destinados à questão da violência

mulheres em situação de violência. Esses serviços podem atuar em diferentes áreas dentro da assistência, sendo elas a saúde, a justiça, a segurança pública e a assistência social propriamente dita. É interessante pontuar que a rede de atendimento está contida na rede de enfrentamento⁴, que trabalha também nos outros eixos e não unicamente com a assistência (BRASIL, 2011b, p. 15-16).

A Política estabelece que os serviços especializados e não especializados que compõem a rede de atendimento devem atuar de forma articulada entre si, e integrada com outros os outros órgãos da rede de enfrentamento. A multidimensionalidade do fenômeno da violência contra as mulheres e a multiplicidade de serviços, conforme conceitua a Política, impõem a necessidade do trabalho em rede “visando à ampliação e melhoria da qualidade do atendimento; à identificação e encaminhamento adequado das mulheres em situação de violência; e ao desenvolvimento de estratégias efetivas de prevenção” (BRASIL, 2011a, p. 29). Nesse sentido, “No âmbito da assistência, é fundamental que os serviços trabalhem a partir de uma perspectiva intersetorial e que definam fluxos de atendimento compatíveis com as realidades locais os quais devem contemplar as demandas das mulheres em suas diversidades” (BRASIL, 2011b, p. 16).

Nas palavras de Campos, “A lei Maria da Penha tem como centralidade a mulher em situação de violência e é para ela e não contra ela que o sistema de justiça deve se voltar” (CAMPOS, 2017, p. 34). Por isso, considerando a resistência, apontada por Campos anteriormente, do sistema de justiça - criminal, em especial - em absorver a lógica protetiva inaugurada pela Lei Maria da Penha, pensar o papel do Judiciário para além da responsabilização do agressor, investindo no que ele poderia fazer pelos ramos assistencial e preventivo pode ser uma possibilidade para recolocar a mulheres, em

contra a mulher (hospitais, centros de referências, delegacias comuns apenas para citar alguns) (BRASIL, 2011b, p. 15).

⁴ A rede de enfrentamento “Inclui órgãos responsáveis pela gestão e controle social das políticas de gênero, além dos serviços de atendimento” (BRASIL, 2011b, p. 15).

atenção às suas particularidades, no centro e trabalhar para a implementação integral da Lei Maria da Penha.

Especificamente sobre os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, a Lei Maria da Penha dispõe, no artigo 14, que sua competência é híbrida, ou seja, a atribuição jurisdicional deveria abarcar temas relacionados a demandas criminais e cíveis. Sendo o Juizado uma Vara Especializada, e seguindo a orientação do artigo 41, da Lei Maria da Penha, o mesmo teria sua competência definida pela situação de violência doméstica e não em razão de ser matéria cível ou criminal, uma vez que teria ambas as competências, podendo conhecer de pedidos cíveis (de família, em sua grande maioria) e criminais.

Para Campos e Carvalho, a Lei Maria da Penha instituiu uma nova lógica jurídica, que não é só penal ou só civil, mas que tenta transcender as “fronteiras da jurisdição civil e criminal”, para tratar de uma forma holística a complexidade de uma situação de violência intrafamiliar. Ainda, segundo os autores:

A demanda surgiu a partir de problemas concretos enfrentados pelas mulheres que percorriam vários caminhos e inúmeras esferas burocráticas para tentar resolver problemas decorrentes de uma única situação geradora: a violência doméstica. Se a situação de violência é que deflagra a demanda jurídica, o movimento de mulheres entendeu como inconcebível a fragmentação na prestação jurisdicional, com a construção de uma trajetória no âmbito criminal (a partir do registro da ocorrência na Delegacia de Polícia e, posteriormente, a processualização nas Varas Criminais) e outra no âmbito civil (processo nas Varas de Família) (2011, p. 148-149).

É na imbricação entre Direito Penal, Direito Civil e os respectivos processos que se mostram os mais intrincados desafios à implementação da Lei Maria da Penha, situação que revela o quanto à ordem jurídica ainda é impermeável ao que ela propõe. Unir a

possibilidade do tratamento de questões jurídicas criminais e familiares é centralizar os processos e a resposta jurisdicional nas mulheres. Como explica Alice Bianchini, são dois os ganhos com isso: evita-se, por um lado, a peregrinação da mulher a diversos órgãos burocráticos – Delegacia, Vara Criminal, assistência jurídica, Vara de Família, garantindo-lhe maior acesso à justiça, e, por outro, a prolação de decisões contraditórias pelos órgãos judiciários envolvidos nas várias demandas (BIANCHINI, 2014, p. 216).

O Conselho Nacional da Justiça define os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher como aqueles órgãos judiciários que atendam exclusivamente casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, sem levar em consideração para sua classificação se a acúmulo de competências criminais e cíveis (BRASIL, 2011b, p. 20). Independentemente dessa classificação, contudo, tanto os Juizados e também as varas criminais e de família pertencem à rede de atendimento às mulheres em situação de violência doméstica e familiar. Os Juizados são os órgãos especializados, enquanto que as varas comuns são órgãos não-especializados.

Dessa forma, por fazer parte da rede de atendimento, o Judiciário – tanto os juizados especializados quanto as varas comuns – deve exercer o seu papel nela a partir de uma perspectiva intersetorial, conhecendo os outros órgãos da rede para estabelecer um fluxo de atendimento centralizado nas mulheres. Obviamente, o Judiciário não atua somente no eixo da assistência. No entanto, as alterações legislativas promovidas pelas Leis nº 13.882/2019 e 13.894/2019 reafirmam para fortalecer esse pertencimento, pois há uma leitura bastante corrente da Lei Maria da Penha como uma lei unicamente de combate a violência. Essa leitura tem consequências configuração dos Juizados e nas suas “confinadas” atribuições penais.

Observações preliminares sobre as barreiras à plena efetividade da Lei Maria da Penha: o papel do Judiciário no eixo assistencial do enfrentamento à violência contra as mulheres

A partir dos textos das Leis nº 13.882/2019 e 13.894/2019 e do estabelecimento e explicação do viés que se utiliza para a presente análise, parte-se, finalmente parte-se para pensar se essas alterações promovidas na Lei Maria da Penha podem ser significativas para uma maior proteção das mulheres em situação de violência doméstica, contribuindo para a efetivação da Lei Maria da Penha.

Como leciona Severi, a Política Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres, cuja elaboração em seus termos foi possibilitada pela participação maciça de movimentos feministas e de mulheres nas estruturas estatais desde a redemocratização⁵, funciona como um guia, uma metodologia prática a partir de um viés de gênero e interseccional para a avaliação, inclusive, de legislações que tratem do enfrentamento à violência contra as mulheres (2017, p. 132). Neste trabalho, a Política auxilia no entendimento dos efeitos que as alterações promovidas no texto original da Lei Maria da Penha podem ter no enfrentamento a violência contra as mulheres.

As alterações sob análise nas duas leis exigem do Judiciário uma atuação mais significativa no eixo assistencial. Pela Lei nº 13.882/2019, é papel da rede de atendimento garantir que a mulher em situação de violência doméstica e familiar possa matricular ou transferir suas filhas e filhos em instituições de educação básica. É possível, ainda, que a vaga seja concedida sem a participação do Judiciário (artigo 9º), mas sua função jurisdicional de fato assegura essa garantia de vaga ao estabelecer essa como uma nova hipótese de medida protetiva de urgência (artigo 23). A preocupação com a prole

⁵ Para uma análise sobre o momento da ocupação do espaço institucional pelo movimento feminista e de mulheres, o texto de Cynthia A. Sarti é referência: SARTI, C. A.. O feminismo brasileiro desde os anos 1970: revisitando uma trajetória. *Revista de Estudos Feministas*, Florianópolis, v. 12, n. 2, p. 35-50, Ago. 2004 . Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-026X2004000200003&lng=en&nrm=iso>. Acesso em: 05. jul. 2019.

pode impedir ou dificultar o rompimento do vínculo com o agressor: por um lado, pensou-se na dificuldade que pode ser conseguir uma vaga em outro estabelecimento, e, por outro, pode ser premente a necessidade de mudança (de bairro ou mesmo cidade) da mulher, sendo que a educação de suas filhas e filhos não pode ser afetada por essa situação.

Já a Lei nº 13.894/2019 teve alterações em dois temas tendo como referência o texto da Lei Maria da Penha: 1) incluiu exigências para que todos os órgãos da rede de atendimento (artigos 9º, 11 e 18) encaminhem, quando for o caso, as mulheres para serviços de assistência jurídica que possam realizar o ajuizamento de ações que dependam de sua iniciativa, que não são iniciadas com o registro do boletim de ocorrência, dentre elas as de família (divórcio e dissolução de união estável, por exemplo); 2) incluiu o artigo 14-A que afirma e delimita a competência em matéria cível para ações de direito de família, como a de divórcio e a dissolução de união estável, desde que esses pedidos não venham acompanhados de pedidos de partilha de bens. A mulher em situação de violência doméstica e familiar pode optar, então, por propor a ação diretamente no Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher.

O encaminhamento a órgãos com atribuição para o ajuizamento de ações que dependem da iniciativa da mulher, por meio de um(a) advogado(a), é, por um lado, o reconhecimento expresso desses serviços na Lei Maria da Penha, que antes apareciam timidamente apenas nos artigos 27 e 28. Por outro, demonstra no texto da lei a necessidade de se deixar mais evidente a insuficiência do sistema de justiça criminal como única via para o atendimento das mulheres em situação de violência doméstica. A decisão pelo rompimento dos vínculos formais (casamento e prole em comum, por exemplo) com o agressor e o procedimento para tanto precisam ser orientados e efetivados por uma assistência jurídica qualificada, já que a denúncia por si só não pode – e não é isso que se espera do Judiciário – dar início a essa etapa.

Muito há a ser dito sobre aparentemente simples, mas melindroso tema da competência híbrido dos Juizados. No entanto, basta para os propósitos deste texto apontar a alteração e afirmar a aparente intenção de maior concretização da hibridização dos Juizados, disposição da Lei Maria da Penha que é resistida nos Tribunais de Justiça pelo país (BIANCHINI, 2014, p. 216). A alteração caminha no sentido de afirmar a hibridização dos Juizados, ainda que não de forma irrestrita, algo ainda a ser verificado na prática como benéfico ou só relativamente benéfico às mulheres.

Essas alterações se coadunam com a Política Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres, pois levam em consideração especificidades das mulheres nos percursos entre os variados serviços da rede de atendimento, inclusive o Judiciário. Elas levam em conta algumas dificuldades que podem obstaculizar o rompimento de vínculos com o agressor e reforçam a necessidade de que o Judiciário integre o eixo de assistência, detalhando como espera que isso aconteça.

Considerações finais

O presente trabalho tratou de duas alterações legislativas realizadas na Lei Maria da Penha durante o ano de 2019. As Leis nº 13.882/2019 e 13.894/2019 foram lidas a partir da Política Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres, que é um parâmetro possível para a avaliação de legislações que tratem de temáticas relacionadas ao enfrentamento à violência contra as mulheres. A Política traz definições que partem dos mesmos esforços teóricos que culminaram na elaboração da Lei Maria da Penha, fazendo com que seja especificamente profícua na avaliação de legislações que alterem, portanto, a Lei Maria da Penha. As breves avaliações feitas neste artigo, com base no exposto na Política quanto ao papel que o Judiciário deve exercer no eixo assistencial do enfrentamento à violência contra as mulheres, levam a perceber como positivas as

alterações promovidas, pois afirmam a intersetorialidade entre os órgãos da rede e a especificidade dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher em relação a outras configurações de varas criminais ou cíveis no tratamento de litígios que envolvam um contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher.

Referências

- BIANCHINI, A. *Lei Maria da Penha: Lei 11.340/2006: aspectos assistenciais, protetivos e criminais da violência de gênero*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.
- BRASIL, Presidência da República. Secretaria de Políticas para as Mulheres. *Política Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres*. Brasília: Secretaria de Políticas para as Mulheres, 2011a.
- BRASIL, Presidência da República. Secretaria de Políticas para as Mulheres. *Rede de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres*. Brasília: Secretaria de Políticas para as Mulheres, 2011b.
- CAMPOS, C. H. Lei Maria da Penha: fundamentos e perspectivas. In: MACHADO, I. V. (Org). *Uma década de Lei Maria da Penha: percursos, práticas e desafios*. Curitiba: CRV, 2017.
- CAMPOS, C. H.; CARVALHO, S. Tensões atuais entre a criminologia feminista e a criminologia crítica: experiência brasileira. In: CAMPOS, C. H. (Org). *Lei Maria da Penha: comentada em uma perspectiva jurídico-feminista*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.
- MACHADO, I. V. Para além da judicialização: uma leitura da Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/06) em três dimensões. *Revista feminismo*, v. 2, p. 31-43, 2014.
- RAMOS, A. C. *Curso de Direitos Humanos*. 7. ed. São Paula: Saraiva, 2020.
- SARTI, C. A. O feminismo brasileiro desde os anos 1970: revisitando uma trajetória. *Revista de Estudos Feministas*, Florianópolis, v. 12, n. 2, p. 35-50, ago. 2004 . Disponível em:

<http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-026X2004000200003&lng=en&nrm=iso>. Acesso em: 05 jul. 2019.

SEVERI, F. C. *Enfrentamento à violência contra as mulheres e à domesticação da Lei Maria da Penha: elementos do projeto jurídico feminista no Brasil*. 2017. Tese (livre-docência) – Faculdade de Direito de Ribeirão Preto, Universidade de São Paulo, Ribeirão Preto, 2017.

SILVA, S. M. Feminismo jurídico: uma introdução. *Cadernos de Gênero e Diversidade*, v. 4, p. 83-102, 2018.